



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de junho de 2019

nº 1895 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 3

>>Portarias Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 6

>>Avisos Pág. 7

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 7

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

INTERESSADA: Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza.

CPF n. 351.240.322-00.

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA. DETRAN/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CUJO RESULTADO PODE INFLUENCIAR NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO. PROCESSO N. 3505/2008. ACOMPANHAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0037/2019-GABOPD

1. Tratam os autos acerca da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, concernente ao exercício 2005, sob responsabilidade da Senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, diretora-geral à época.

2. A Unidade Técnica, em relatório técnico inaugural, concluiu pela necessidade de esclarecimentos quanto a possíveis irregularidades, sugerindo, inclusive, instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) a fim de apurar possíveis danos ao erário.

3. Em seguida, o relator à época, conselheiro substituto Lucival Fernandes, exarou Despacho de Definição de Responsabilidade determinando o chamamento dos responsáveis para manifestação quanto aos pontos até então abordados pelo Corpo Técnico, bem como pugnou pela instauração de TCE no que tange aos indícios de desvios de material de informática de expedientes e desaparecimento de bens móveis pertencentes a autarquia estadual.

4. Em resposta, foram juntadas aos autos razões de justificativa. Após análise, o Corpo Especializado desta Corte de Contas concluiu pela elisão das irregularidades anteriormente mencionadas. No entanto, abstiveram-se de expor manifestação técnica conclusiva acerca da regularidade ou não das Contas analisadas, tendo em vista a não conclusão das TCE's instauradas pelo Detran/RO, que poderiam influenciar no julgamento do mérito do presente processo. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu o sobrestamento do feito.

5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 60/2009, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou fosse o então gestor do Detran/RO cientificado para apresentar a conclusão das TCE's instauradas, cujos resultados poderiam interferir no julgamento destes autos.

6. Posteriormente, o relator dos autos, ciente de que a TCE relacionada ao desvio de materiais de informática já estava sendo instruída nesta Corte (processo n. 3505/2008), enquanto a relacionada ao desaparecimento de bens móveis públicos estava pendente de autuação, determinou que a Unidade Técnica priorizasse a instrução das TCE's, sobrestando os presentes autos até a conclusão daquelas.

7. Por meio de Nota Técnica, o Corpo Especializado desta Corte de Contas, contrapondo seu posicionamento anterior, manifestou-se pela regularidade das presentes contas, de forma conclusiva, alegando que as consequências que surgissem nas TCE's poderiam ser tratadas no âmbito daqueles próprios processos, não havendo, assim, necessidade de manutenção do sobrestamento realizado destes autos.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1445/2006 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. O Ministério Público de Contas, como se depreende da Cota n. 020/2014, divergiu do posicionamento técnico, por considerar que, se confirmada a responsabilidade da ordenadora e gestora do Detran/RO nos fatos em apuração nas TCE's, os fatos são graves suficientes para reprovação da Prestação de Contas que se examina. Dessa forma, opinou pela continuidade do sobrestamento, seja em razão da notícia de altíssimo valor de dano, seja porque muito tempo já se aguardou para o deslinde dos fatos danosos, não justificando que na iminência de serem resolvidos, desista-se do exame da gestão anual com todos os elementos que podem compô-la.

9. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática n. 082/2015/GCWCSC, o então relator dos autos, em convergência com o Parquet de Contas, decidiu sobrestar este processo até a conclusão dos processos n. 3505/2008-TCE/RO e 0388/2010-TCE/RO.

10. Por fim, em razão do item III da Decisão n. 148/2017 da Corregedoria deste Tribunal, estes autos foram redistribuídos por sorteio para este relator em 06.10.2017, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas

11. É o necessário relato. Decido.

12. Sem maiores digressões, entendo permanecerem os motivos para o sobrestamento do feito, nos moldes explanados na Decisão Monocrática n. 082/2015/GCWCSC, razão pela qual a utilizo como fundamento.

13. Ademais, visto que a Tomada de Contas Especial autuada sob n. 0388/2010-TCE/RO foi julgada durante sessão da 1ª Câmara realizada no dia 8 de maio de 2018, o sobrestamento dos presentes autos devem ter continuidade até a apreciação do Processo n. 3505/2008-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

14. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as seguintes providências:

a) Sobreste a presente Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO, referente ao exercício de 2005, até a conclusão da Tomada de Contas Especial, processo n. 3505/2008, para que, após, proceda a juntada aos autos de cópia da decisão de julgamento da referida TCE;

b) Promova a juntada de cópia da decisão de julgamento referente ao processo de Tomada de Contas Especial n. 0388/10 aos presentes autos;

c) Após o cumprimento dos itens “a” e “b”, retornem os autos conclusos.

15. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, 28 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 290/2019/TCE-RO

Estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa nos termos nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 10 de junho de 2019 e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e à vista do disposto no art. 1º, inciso VI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016;

CONSIDERANDO que a política de bem-estar é definida como conjunto de práticas, benefícios e serviços complementares reunidos em composições convergentes com as expectativas individuais e situacionais, relacionados com a saúde e bem-estar biopsicossocial, que contribuam para a tranquilidade e maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados com a satisfação no trabalho, o comprometimento com as atividades que desempenham, a redução do estresse desnecessário e a manutenção de agradável ambiente de trabalho, conforme Resolução Atricon n. 13/2018.

CONSIDERANDO que qualquer política adotada pela Corte de Contas - inclusive aquelas de incentivo à participação em atividades desportivas ou de gestão de pessoas - deve estar balizada pelo Princípio da Legalidade;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas desta Corte e, ainda, como forma de incentivo de seus agentes na prática desportiva, a promoção da qualidade de vida no trabalho e a interação entre os servidores; e

CONSIDERANDO que dispõe do poder regulamentar, conferido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as Olimpíadas Internas no calendário de atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a ser realizada no mês de abril de cada exercício.

Art. 2º Autorizar, sem ônus para o Tribunal de Contas, a participação dos servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas realizadas anualmente.

Art. 3º Determinar que o período em que os servidores estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas Olimpíadas seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata.

Art. 4º Fica atribuída aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional aos dias em que estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na atividade desportiva.

Art. 5º Fica vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas aos eventos.

Art. 6º A responsabilidade pela organização das Olimpíadas Internas e coordenação da participação da delegação nas Olimpíadas nacionais é da

Secretaria Geral de Administração, ficando facultada a sua delegação à Associação dos Servidores do Tribunal de Contas (ASTC).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01463/18
03508/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 05/2013-Transportes
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0406/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03508/13, referente à análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 05/2013-Transporte, envolvendo a Prefeitura Municipal de Cacoal, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00211/2016, além do Acórdão APL-TC 00037/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0390/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00037/18, em face da senhora Silvia Durães Gomes, encontra-se protestada, ao passo que, as cominadas no item III do Acórdão APL-TC 0211/16, em face dos senhores Joel Domingos Pereira, Silvino Gomes da Silva Neto e Francesco Vialetto, estão quitadas e/ou protestadas, conforme a certidão de situação dos autos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em protesto, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02407/18 (PACED)
01257/98 (processo originário)
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Floriza Santos
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0407/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01257/98 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo o Ministério Público do Estado de Rondônia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00064/01, além da cominação de multa em desfavor da senhora Floriza Santos, conforme item II do Acórdão APL-TC 00150/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0391/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral do parcelamento n. 20180100100157, referente à CDA n. 20180200024992, emitida em nome da senhora Floriza Santos para a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00150/18.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Floriza Santos relativa à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00150/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, notifique a Procuradoria do Município de Porto Velho para que, no prazo de 30 dias, apresente informações detalhadas acerca da situação do parcelamento concedido à senhora Floriza Santos referente ao débito imputado no item III. D do Acórdão APL-TC 00064/01, bem como prossiga adotando os atos necessários ao acompanhamento das demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04344/17
02565/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Márcio da Costa Murata
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado - Edital n. 002/2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0408/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PARCELAMENTO NA CORTE. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante parcelamento junto a esta Corte de Contas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02565/13, que, em sede de análise do Edital de Processo Simplificado – edital n. 002/2013, envolvendo a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00365/15.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0392/2019-DEAD, por meio da qual noticia que, em consulta ao sistema SITAFE, verificou que a CDA n. 2016020042172, correspondente ao parcelamento n. 20160301900006, concernente à multa cominada no item III do AC2-TC 00365/15, em nome do senhor Márcio da Costa Murata, encontra-se integralmente paga.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Márcio da Costa Murata quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00365/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE-PGETC quanto à quitação ora concedida e, em seguida, promova o seu arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em cobrança mediante parcelamento nesta Corte de Contas, por meio do processo 02343/16.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 421, de 28 de junho de 2019.

Concede elogio ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fábio de Sousa Santos.

Imerso num mundo acelerado de processos e prazos, de leis, e princípios, doutrinas e jurisprudências, permito-me de tudo isso desvencilhar-me por um tempo para refugiar-me na poesia do compositor Lúcio Barbosa, cantada em verso e prosa por Zé Geraldo... Zé Ramalho e tantos outros, e nela buscar a inspiração para o que pretendo dizer, e ao fazê-lo, afasto neste particular, a forma textual comumente utilizada para a feitura de atos dessa natureza, para fazê-lo nos seguintes termos:

Tá vendo aquele edifício moço
Ajudei a levantar
Foi um tempo de aflição, era quatro condução
Duas pra ir, duas pra voltar
Hoje depois dele pronto
Olho pra cima e fico tonto
Mas me vem um cidadão
E me diz desconfiado
"Tu tá aí admirado ou tá querendo roubar"
Meu domingo tá perdido, vou pra casa entristecido
Dá vontade de beber
E pra aumentar meu tédio
Eu nem posso olhar pro prédio que eu ajudei a fazer
Tá vendo aquele colégio moço
Eu também trabalhei lá
Lá eu quase me arrebento
Fiz a massa, pus cimento, ajudei a rebocar
Minha filha inocente vem pra mim toda contente
"Pai vou me matricular"
Mas me vem um cidadão:
"Criança de pé no chão aqui não pode estudar"
Essa dor doeu mais forte
Porque é que eu deixei o norte
Eu me pus a me dizer
Lá a seca castigava, mas o pouco que eu plantava
Tinha direito a comer
Tá vendo aquela igreja moço, onde o padre diz amém
Pus o sino e o badalo, enchi minha mão de calo
Lá eu trabalhei também
Lá foi que valeu a pena, tem quermesse, tem novena
E o padre me deixa entrar
Foi lá que Cristo me disse:
"Rapaz deixe de tolice, não se deixe amedrontar
Fui eu quem criou a terra
Enchi o rio, fiz a serra, não deixei nada faltar
Hoje o homem criou asas e na maioria das casas
Eu também não posso entrar".

O poeta nos brinda com a reflexão sobre um homem simples que a despeito de todas as vicissitudes que a vida possa apresentar, faz do trabalho a sua motivação maior para a vida e reconhece que os grandes feitos resultam da atuação conjunta, conforme nos diz: "tá vendo aquele edifício moço, ajudei a levantar..."

Fala do homem trabalhador que se vale de todas as suas habilidades, competências e atitudes na execução daquilo que se propõe a fazer, e a passagem: "lá eu quase me arrebento, fiz a massa, pus cimento, ajudei a rebocar..." evidencia o empenho e o comprometimento para que a missão seja cumprida.

Os versos "essa dor doeu mais forte, por que é que eu deixei o norte, eu me pus a me dizer, lá a seca castigava, mas o pouco que eu plantava, tinha direito a comer", nos fazem pensar também sobre a saga do homem nordestino que se espalha por todas as regiões do país em busca de melhores condições de trabalho e de vida.

Ele carrega consigo a dor da seca e também da saudade; o sonho da abundância e também da bem-aventurança, mas carrega, sobretudo a força do homem que não desiste e luta... e constrói... e edifica.

Pobre de nós a quem a sobrecarga de trabalho e a escassez de tempo se sobrepõe à sensibilidade de perceber e enaltecer a grandiosidade desses homens que constroem o “edifício”, “o colégio”, a “igreja” e os nossos tribunais.

Caro Procurador Fábio... como Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

valho-me dessas passagens para reconhecer o laborioso trabalho que Vossa Excelência prestou a esta Corte. Reconheço o seu esforço, disposição e dedicação nas causas em que atuou.

Não passou despercebido por esta Corte de Contas as várias ocasiões em que o senhor verdadeiramente “fez a massa, pôs cimento e ajudou a rebocar”. Liderou com sabedoria e parcimônia uma importante equipe - compartilhou metas, orientou, estabeleceu estratégias, e junto com seus colegas de trabalho, arregaçou as mangas e entregou o melhor que pode -, o que por certo foi além do que esperávamos alcançar.

Atuou em feitos polêmicos, reverteu julgados importantes, discutiu, destruiu e reconstruiu teses... edificou o prédio... pôs o sino e o badalo, encheu as suas mãos de calo e aqui trabalhou também.

O resultado dos trabalhos realizados e supervisionados deixam uma marca indelével quali-quantitativa nesta Corte de Contas, seja pelo número de execuções processuais exitosas e valores revertidos aos cofres públicos, seja pela habilidade com que atuou ao valer-se da hermenêutica jurídica para dar concretude aos princípios constitucionais nos feitos em que atuou.

Certamente melhor sorte há de assistir a Vossa Excelência do que aquela descrita por Lúcio Barbosa na canção:

Seu domingo não estará perdido... haverá de bem dizer o período em que saiu do Nordeste e passou pelo Norte, por Rondônia e por esta Corte de Contas... que sinta saudade desta Casa e a ela retorne sempre que desejar, afinal, ela será também sempre sua.

Com essas considerações, este Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições institucionais,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar o Excelentíssimo Senhor Fábio de Sousa Santos, pelo esmero, dedicação, profissionalismo, responsabilidade, dinamismo, inovação e exemplar cumpridor do dever público na execução das atividades desenvolvidas como Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Encaminhe-se o presente elogio à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e registro nos assentos funcionais do Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 425, de 28 de junho de 2019.

Designa os integrantes do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – COGETIC.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n 005554/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA, cadastro n. 480, o Chefe de Gabinete da Presidência FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, o Auditor de Controle Externo DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, o Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, o Coordenador de Sistemas de Informação RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, a Assessora de Governança de Tecnologia da Informação NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, a Assessora III ÉRICA PINHEIRO DIAS, cadastro n. 990294, e a Assessora III RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990757, para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - COGETIC, criado e regulamentado pela Resolução n. 288/TCE/RO/2019.

Art. 2º O COGETIC será presidido pelo Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 424, de 28 de junho de 2019.

Designa os Integrantes do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005439/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, o Chefe de Gabinete da Presidência FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, o Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, o Assessor de Segurança Institucional JOSE ITAMIR DE ABREU, cadastro n. 990782, e como suplente do Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação o Analista de Tecnologia da Informação CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, para comporem o Comitê de Segurança da Informação e Comunicação COSIC, criado e regulamentado pela Resolução n. 287/TCE/RO/2019.

Art. 2º O COSIC será presidido pelo Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 423, de 28 de junho de 2019.

Designa os integrantes do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC e revoga a Portaria n. 268/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005399/2019,

Resolve:

Art.1º Designar o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, o Corregedor-Geral Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO, cadastro n. 297, o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, e o Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, para comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, criado pela Lei Complementar n. 645/2011 e regulamentado mediante a Resolução n. 289/TCE/RO/2019.

Art. 2º O CETIC será presidido pelo Conselheiro Presidente do TCE-RO EDILSON DE SOUSA SILVA e a vice-presidência pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, conforme o previsto no art. 2º da Resolução n. 289/TCE/RO/2019.

Art. 3º Os trabalhos serão coordenados pelo Conselheiro-Substituto do CETIC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº34/2019, de 27, de junho, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005396/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Analista Judiciário, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/07 a 30/08/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de executar serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/07/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 422, de 28 de junho de 2019.

Retifica a Portaria n. 233 de 10 de maio de 2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 233 de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1866 ano IX de 14.5.2019, que exonerou a servidora ALINE SPADETO, cadastro n. 990772.

ONDE LÊ SE :

“Art 1º (...) a partir de 1º.7.2019 (...)”

LEIA:

“Art 1º (...) a partir de 1º.1.2020 (...)”

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002583/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de prestador de serviço para instalação e fornecimento de empresa para a renovação de licenças do software VMware, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2019 e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedor a empresa AC BATISTA INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 22.739.812/0001-96, no valor total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Porto Velho, 28 de junho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA DO PLENO****TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à aprovação do Plenário o Despacho que trata de processo administrativo tendo por objeto a aprovação das listas agrupadas das Unidades Jurisdicionadas, na forma do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Elaborada a primeira lista, conforme o anexo constante no ID 0037539, a Presidência determinou que fosse dado conhecimento a todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, informando ainda que a aprovação seria deliberada por ocasião da sessão do pleno no dia 8.11.2018 (ID 0037659). Após a aprovação pelo Plenário, foram convocados os chefes de gabinetes de todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos para, conforme os arts. 239, caput e 245, I, do RITCE-RO, a realização do sorteio das listas no dia 29.11.2018, no Departamento de Documentação e Protocolo (ID 0043722) que, efetivado (ID 0054867), teve a Ata da distribuição das relatorias publicada no

DOeTCE-RO n. 1780, de 28.12.2018, a qual foi dado ciência às unidades e gabinetes, na forma do Memorando-circular n. 1/2019/DDP, subscrito em 11.1.2019 (ID 0054883). Ocorre que, em 23.1.2019, a diretora do DDP Renata Krieger Arioli Raduan Miguel encaminhou expediente a esta Presidência para conhecimento e deliberação, notadamente quanto ao princípio da alternatividade de exercício das relatorias sorteadas (art. 239 do RITCE-RO), posto ter constatado, somente naquela oportunidade que, de acordo com o artigo 50, da Lei Complementar n. 965, de 20.12.2017, o nome da Superintendência Estadual de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – SUDER foi alterado para Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI e que, nesse último sorteio (29.11.2018) a SEDI foi distribuída para o Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra, relator anterior da SUDER (ID 0057951). Em razão de referida informação a documentação foi remetida à Corregedoria-Geral para conhecimento e providências pertinentes (ID 0058065) que, na forma do despacho n. 0008/2019-CG recomendou que fosse submetido ao Plenário a correção da Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 6, observando-se, por analogia, o disposto no § 1º do art. 246, do RITCE-RO (ID 0059223). Em consequência, esta Presidência determinou ao DDP que verificasse, junto à SGCE, uma unidade jurisdicionada com recursos orçamentários compatíveis à SEDI, de cada uma das listas dos Conselheiros, a fim de proceder à devida alternância de relatoria, de acordo com as regras dispostas no Regimento Interno e que, destacadas as unidades jurisdicionadas compatíveis, deveria o DDP trazer ao conhecimento desta Presidência, considerando a necessidade de nova submissão ao Plenário, sendo dado conhecimento na sessão do pleno do dia 7.2.2019, na forma do art. 136, do RITCE-RO (ID 0060865). Em cumprimento, a assessoria técnica da SGCE, nos termos do memorando n. 24/2019/SGCE informou, inicialmente, que as listas elaboradas para distribuição das relatorias tiveram como base a LOA 2018 (Lei 4.231/17) e a base do SIGAP e que para a indicação de órgão jurisdicionado com recursos orçamentários compatíveis com SEDI (orçamento de R\$ 3.553.000,00) para fins de redistribuição de relatoria, tomaram como base a LOA 2019 (Lei 4.455/2019), identificando a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (com orçamento de R\$ 2.497.000,00), porém essa unidade não constava da relação da LOA 2018, portanto, não fez parte das listas de distribuição das relatorias. E, sob esses argumentos, a SGCE indicou a unidade jurisdicionada Controladoria-Geral do Estado (orçamento de R\$ 6.799.000,00) para substituir a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, e, para que o valor do orçamento dos órgãos jurisdicionados a serem substituídos seja correspondente, sugere que o relator responsável pela análise das contas da SEDI, igualmente seja responsável pela relatoria dos processos da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (ID 0068411). Após análise, esta Presidência indeferiu a proposição da SGE por entendê-la contrária ao Princípio do Juiz Natural, determinando, assim o retorno do expediente àquela secretaria para a promoção do necessário ao cumprimento do deliberado pelo Pleno deste Tribunal, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14.2.2019 (ID 0069982). Com efeito, em novo levantamento a SGCE verificou determinadas situações relacionadas à vinculação de órgãos e fundos, conforme descreve a LC n. 965/17 - e outras legislações; destacou ainda terem sido identificadas na LOA de 2019, algumas unidades orçamentárias sem distribuição de relatoria, como i) a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, que é vinculada a SEPOG, conforme art. 75, da LC 965/17; ii) o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, que é vinculado a Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, conforme art. 5º da Lei 2747/12; iii) o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, que é vinculado a Secretaria de Estado da Assistência Social e Desenvolvimento – SEAS, conforme art. 16 da LC 937/17; iv) o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, que é vinculado a SEAS, conforme art. 4º da LC 946/17. Logo, em consonância a esses apontamentos apresentou as seguintes sugestões de redistribuições de relatorias, com o objetivo de manter juntas unidades jurisdicionadas principais e vinculadas:

- a) FESA vinculado ao IDARON, que por sua vez, vinculado a SEAGRI, teria como relator o Conselheiro Paulo Curi Neto;
- b) O FRFUR vinculado a SEPOG teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;
- c) A AGEVISA vinculada a SESAU, o CETAS vinculado a SESAU, e o FESPREN vinculado a SESAU, teria como relator o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

d) O FUNDAT vinculado a SEFIN teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

e) A FUNCER vinculada a SEDUC, teria como relator o conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

f) A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária, vinculada a SEPOG, teria como relator para 2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves;

g) O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, vinculado a SEJUCEL, teria como relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

h) O Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, vinculados a SEAS, teriam como relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

i) A Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura- SEDI, tendo vinculada a ela a FAPERÓ e o FIDER, sairia da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e iria para a relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para manter o equilíbrio com a retirada de sua relatoria de 03 (três) unidades orçamentárias;

j) Com a saída das unidades AGEVISA e CETAS da relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ocorreu um desequilíbrio nas listas entre os conselheiros substituto, assim, o que sugerimos para equidade entre eles, seria a redistribuição da Superintendência Estado para Resultados, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, para o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Observa-se assim que, ao tempo em que realizou um levantamento/atualização nas listas das relatorias, indicou qual a unidade orçamentária poderia ser trocada com a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, na forma da alínea "i", apresentando, portanto, a forma de dirimir a controvérsia emergida na presente documentação. Convém ainda destacar o apontamento realizado pela SGCE na alínea "j" que, visando manter a equidade e corrigir o desequilíbrio nas listas entre os Conselheiros Substitutos - pela saída das unidades AGEVISA e CETAS da relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, sugere a redistribuição da Superintendência Estado para Resultados, da relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves para a do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. O Plenário aprovou por unanimidade.

Após dar início à sessão, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva passou a presidência da sessão ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e ausentou-se do Plenário.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00113/19 (Processo de origem n. 01577/15)
 Recorrente: Roberto Mendonça da Silva - CPF n. 349.843.482-91
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão APL-TC 00343/2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Advogado: Thalita Aparecida Gonçalves Vieira - OAB n. 8558
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00179/18
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Laboratório J&JR LTDA-ME - CNPJ n. 09.153.949/0001-04, Josias José dos Santos - CPF n. 407.990.002-30, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15, Erica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72
 Assunto: Representação - apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste - Pregão Eletrônico n. 004/CPL/2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente no que diz respeito à realização de pagamentos não precedidos de licitação e contrato; e procedente no que diz respeito à inclusão, no Pregão Eletrônico n. 004, substituído pelo Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2017, sem justo motivo, de cláusula restringindo a competitividade do certame, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01994/16
 Interessados: Laerte Gomes - CPF n. 220.095.402-63, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Conhecer da Representação e determinar, sem análise de mérito, o apensamento do presente processo ao registrado sob o n. 760/2017, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 04144/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. - CNPJ n. 08.596.997/0001-04, João Victor da Silva Costa - CPF n. 012.934.682-90, Junior Lenk Cerqueira - CPF n. 596.610.112-49, Egidio Osvaldo Silva de Azevedo - CPF n. 493.876.343-53, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Michael da Silva Titon - CPF n. 907.447.802-68
 Assunto: Contrato 111/2015 - Processo Administrativo nº 10.004/10/SEMOSP/2014 - objeto: pavimentação e qualificação de vias urbanas de Ariquemes - pró transporte lote 01 (construção de galerias), no município de Ariquemes/RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390, Arlindo Freire Neto - OAB n. 3811
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Considerar o Contrato nº 111/2015 não consentâneo com os ditames legais; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo n. 00656/92
 Apensos: 01770/91, 04247/98, 01776/91, 01775/91, 02247/91, 02246/91, 02248/91, 02348/91, 01766/91
 Responsáveis: Nilce Pereira da Silva - CPF n. 106.819.142-20, José Bráz Guimarães - CPF n. 131.853.064-49, Luciano Pereira do Carmo Filho - CPF n. 115.595.002-04, Florinda Benedita da Costa Sampaio - CPF n. 085.032.732-68, José Renato dos Santos - CPF n. 581.008.307-20, Paulo Alves Caldeira - CPF n. 261.386.977-15, Telma Maria Castro - CPF n. 125.542.273-49, Rony José de Paula - CPF n. 454.661.816-68, Antonieta Maria da Silva Moreira - CPF n. 485.866.172-53, Julita Mendes de Oliveira - CPF n. 221.957.772-49, Clio França - CPF n. 112.798.772-00, Floriano Silva de Oliveira - CPF n. 005.762.982-04, Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87, Severina Vilma da Silva - CPF n. 226.964.904-49, Leonidia Ferreira da Silva Lopes - CPF n. 314.425.607-20, Jose Rocha Ribeiro - CPF n. 192.169.552-87, Cleusa Cardoso de Araújo - CPF n. 800.958.448-72, Daniel Trajano Diniz - CPF n. 020.316.712-00, Igor Habib Ramos Fernandes - CPF n. 945.863.572-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1991
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Advogados: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. OAB/RO 7.707, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Anular os itens III e IV do Acórdão n. 33/95 e conceder baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Este é um processo bastante antigo e, segundo o relator, houve uma falha procedimental grave cometida pela Corte de Contas no tocante à citação do jurisdicionado naquela época. Esse fato hoje implica a nulidade da decisão então prolatada, é isso que o Conselheiro Relator propõe. Embora este processo não tenha sido encaminhado fisicamente e nem pelo sistema ao Parquet, faço o registro, na oportunidade, de opinar pelo decreto de nulidade em razão do vício procedimental."

6 - Processo n. 03947/15

Responsáveis: Francisco Ricardo Marciano - CPF n. 219.756.042-53, Milton Sebastião Alonso Soares - CPF n. 606.951.459-91, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 005/2011/ASJUR/DEOSP/RO - objeto do Processo Administrativo. 070/SEMAIC/2011 (instalação de toldo e luminárias no barracão da feira municipal de Ariquemes/RO) - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02294/18

Responsáveis: Juliana de Souza Costa Soares - CPF n. 867.154.292-00, Cristóvão Lourenço - CPF n. 329.621.009-10, Claudeci Mariotto de Carvalho - CPF n. 674.949.272-04

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Considerar regular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 03868/18

Interessado: Zelayny Felbek de Almeida - CPF n. 948.937.722-87
Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMUSA/2018.
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Declarar a ilegalidade do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, sem pronúncia de nulidade; aplicar multa às responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo n. 04906/17 (Processo de origem n. 01215/00)

Recorrente: Cláudio Roberto Rebelo de Souza - CPF n. 008.964.387-91
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01215/00/TCE-RO.
Jurisicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, reconhecer a fulminação da pretensão punitiva em face dos Senhores Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Oscar Ilton de Andrade e Arno Voight, anular, por via de consequência, os itens VIII, IX, X, XIII e XIV do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01269/19

Interessado: Eliane Aparecida Adão Basilio - CPF n. 598.634.552-53
Responsáveis: Wander Barcelar Guimaraes - CPF n. 105.161.856-83, Antonio Jorge Tenorio da Silva - CPF n. 098.712.764-00, José Gomes Teixeira - CPF n. 248.782.862-53, Tiago Anderson Sant'Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49, Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Representação Ofício n. 098/2018 - CGM Servidores com férias integrais e/ou em pecúnia.
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02816/15

Interessado: Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. 221.241.952-04
Responsáveis: Marcelina Alves Remboski - CPF n. 271.966.402-25, Maria de Fátima Paião Dutra - CPF n. 204.611.432-91, Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n.

497.763.802-63, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Eliane Siqueira de Medeiro - CPF n. 694.339.412-68
Assunto: Denúncia - Possível prática de acumulação ilegal de cargos públicos
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer da representação e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03154/17

Responsáveis: Antônio Nobel Aires Moura - CPF n. 057.544.291-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Tânia Gonzalez Martinez - CPF n. 522.602.592-00
Assunto: Suposta irregularidade na contratação da médica Tânia Gonzales Martines pelo Município de Monte Negro
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogado: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Conhecer da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la procedente; aplicar multa à responsável, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01320/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Cleia Nogueira Cordeiro - CPF n. 739.933.102-25, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02084/16 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04528/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Marco William Menezes Refacho - CPF n. 158.829.158-80, Jair Ramos Sanches - CPF n. 271.922.292-53, Nunes & Cardoso Ltda - ME - CNPJ n. 07.893.610/0001-00, Covan Comércio Varejista e Atacadista - CNPJ n. 02.475.985/0001-37, Empresa Equilíbrio Comércio e Representações Eireli EPP - CNPJ n. 04.167.190/0001-97, Biocal Comércio e Representações Ltda - CNPJ n. 02.176.223/0004-82, Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91, Geciel Bueno Neves - CPF n. 874.073.962-72, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Marcos de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - assistência farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 04093/13

Responsáveis: Francisco Cornélio Alves Lima, Amarildo Cardoso Ribeiro - CPF n. 468.809.682-87, Joaquim Pedro Alexandrino Neto - CPF n. 456.899.202-82, Denilson Miranda Barboza - CPF n. 479.279.922-87, Aristóteles Garcez Filho - CPF n. 610.144.940-87, Renivaldo Raasch - CPF n. 523.123.482-68, Marciley de Carvalho - CPF n. 622.824.332-20, Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vera Ferreira de Oliveira - CPF n. 478.924.982-49, Carlos Roberto Serafim Souza - CPF n. 573.749.616-34, Osmar Batista Penha - CPF n. 063.961.808-12, Nelson Pereira Nunes Júnior - CPF n. 010.533.792-77, Renivaldo Bezerra - CPF n. 304.010.892-15, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 77/2014 - Pleno de 24/04/14 – para apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Advogados: Elonete Loiola Cassemiro - OAB n. 5583, Alfredo José Cassemiro - OAB n. 5601, Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 03756/18 (Processo de origem n. 00733/07)

Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC

00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de

Matos Júnior - OAB n. 2692

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito

Antônio Alves

Relator Originário: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da

Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 02097/17

Interessado: Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. 377.378.053-20

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon

de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios de

Secretários Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR,

Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques

Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos, Márcio Melo

Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 02277/18

Interessados: Clauddevon Martins Alves - CPF n. 663.135.892-20, Kleber

Freitas Pedrosa Alcantara - CPF n. 656.450.652-04, Alessandra Comar

Nunes - CPF n. 854.158.391-00

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Joadir

Schultz - CPF n. 289.962.592-68

Assunto: Representação contra as Leis Municipais n. 2068/18 e 2069/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogada: Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA

DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI

NETO)

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10h13, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109